SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007993-09.2015.8.26.0566

Requerente: ENGECER LTDA
Requerido: Marcelo Bertacini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ENGECER LTDA ajuizou ação de COBRANÇA c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MARCELO BERTACINI, todos devidamente qualificados.

Aduziu a Autora, em síntese, que na data de 18/09/2009 moveu uma ação contra uma administradora de cartões de créditos e serviços, perante a 4ª Vara Cível do Foro de Barueri, constituindo como um de seus patronos o requerido. Já em 21/10/2013 a ré, vencida, depositou em conta judicial nº 1100123823, a quantia de R\$ 134.921,61. O requerido, mesmo sendo seu advogado, não a informou sobre ter levantado o depósito (em 05/12/2013) e nem a extinção do processo. Ao ser questionado passou a dar respostas evasivas. Requereu a procedência da presente ação condenando o requerido ao ressarcimento da quantia retida indevidamente e indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 21/97.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação por não ser devedor da quantia apresentada na exordial, já que o valor recebido foi utilizado para abater seu crédito em vários serviços prestados à requerente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alegou ainda a confusão entre autor e réu conforme o argumentado na preliminar arguida. No mérito enfatizou a existência de serviços prestados e não pagos. Requereu a declaração de litigância de má-fé, rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 367/380.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 399. O requerido manifestou interesse em produção de prova pericial às fls. 402 e a autora requereu oitiva de testemunhas à fls. 403/404.

Audiência de Tentativa de Conciliação designada à fls. 406/407 que restou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 411/412.

As preliminares arguidas na defesa foram afastadas pela decisão de fls. 406/407, irrecorrida.

Em resposta ao despacho de fls. 413 a autora peticionou informando não existir pontos controvertidos, desistindo da produção da prova oral anteriormente requerida.

É o relatório.

DECIDO.

Temos como ponto incontroverso que a autora contratou o requerido para prestar serviços advocatícios e tais serviços foram efetivamente prestados no curso de uma ação (processo nº 0008039-50.1998, que tramitou perante a 4ª Vara de Barueri). Também não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

há divergência sobre o fato de o valor da condenação ter sido depositado pela parte vencida e o requerido levantado a quantia de R\$ 134.921,61 em 05/12/2013.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, o postulado confessa ter retido tal quantia para se pagar de **todos os serviços** que prestou à requerente (honorários advocatícios).

Essa versão pretensamente elidente me parece despropositada, já que a autora, a vencedora na LIDE, acabou ficando sem um centavo sequer, não sendo crível que tenha contratado com o patrono, mesmo honorários "ad exitum", na integralidade do benefício auferido.

Mesmo que haja prova do trabalho do requerido para a autora em outras ações não era dado a ele reter o valor especificado para se pagar.

Deveria ter cobrado os honorários combinados mesmo pela via judicial ou pedido, também judicialmente, o arbitramento.

Nem ao menos prestou contas ao cliente na sequência do levantamento.

Dispõe o art. 668 do Código Civil que: "O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Além de prestar contas, ensina WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, o mandatário é obrigado a transferir ao mandante todas a vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É incontroverso que o réu levantou o valor depositado em nome do autor, sendo devida a sua restituição, corrigida monetariamente e com juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

À luz da norma inserta no artigo 668 do Código Civi, deveria o(a) patrono(a) ter repassado os valores pertencentes ao seu cliente tão logo procedeu ao levantamento.

Em tendo o réu se omitido no repasse das verbas, mantendo consigo o dinheiro do autor, beneficiou-se dos rendimentos que caberiam ao autor, em situação de reprovável enriquecimento sem causa, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico vigente.

De se notar que o presente caso prescinde de regular constituição em mora do patrono-devedor, o qual já se encontrava em mora a partir do momento da retenção de valores indevida, conduta esta, aliás, configuradora de infração disciplinar perante o artigo 34 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/14) — à luz do artigo 398 do Código Civil (art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou). Em se tratando de profissional da advocacia, sempre esteve ciente do seu mister, especialmente no tocante à necessidade do repasse dos valores recebidos ao seu cliente.

Por sua vez, o art. 35, parágrafo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB prevê que "a compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

previsão contratual".

Com efeito, não cabia ao mandatário fazer a compensação de honorários que acredita devidos sem a prova do título representativo da quantia certa (contrato, confissão de dívida ou sentença de arbitramento).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, a jurisprudência da 29ª

Câmara de Direito Privado do TJSP:

Ação de cobrança. Mandato. Contrato com a empresa-ré para administração de aluguel de imóvel. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Não reconhecimento de prescrição. Mandatária incumbida de cobrar aluguel. Valores não repassados ao autor. Advogado da empresa, litisdenunciado, que não repassou os valores obtidos com a bem do executado. Retenção indevida Impossibilidade (art. 35, parágrafo 2º, do Código de Ética da Advocacia; arts. 168 e 345 do CP). Necessidade de devolução integral do valor. Sentença mantida. Apelos a que se nega provimento (TJSP, Apelação n. 0022977-03.2011.8.26.0001, 29º Câmara de Direito Privado, Relator Pereira Calças, j. 25/02/2015) (original sem grifos).

Por fim, não vislumbro nos autos a ocorrência de danos morais indenizáveis. A autora é empresa regularmente constituída e atuante no mercado e não se sabe (ou ao menos se alegou) em que, especificamente, o ato em exame teria maculado sua honra objetiva, ou ainda seu conceito no mercado específico.

Mais, creio é desnecessário

acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INICIAL,

para o fim de condenar o requerido, **MARCELO BERTACINI** a pagar à autora, **ENGECER LTDA.**, o montante solicitado na portal, ou seja, R\$ 134.921,61, com correção a contar de 05/12/2013 (que é data da retirada do mandado de levantamento – cf. documento de fls. 21), acrescido de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme acima alinhavado o dano moral fica rechaçado.

Ante a sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em R\$ 1.000,00. Da mesma forma fica o requerido, condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, no montante de R\$ 1.000,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA